



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.907858/2009-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**DIREITO CREDITÓRIO.**

O sujeito passivo demonstrou por meio de documentos hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional, comprovando a liquidez e a certeza do direito creditório à autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Quando devidamente comprovado que os créditos pleiteados são líquidos e certos a compensação tributária deve ser homologada, conforme determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10283.907858/2009-78  
Acórdão n.º **1402-003.714**

**S1-C4T2**  
Fl. 124

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 06/10/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 67.070,62, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 0561, do período de apuração de 07/2008, no valor originário de R\$ 67.070,62.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 5), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou, em 12/11/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 8) que: devido a falha no seu procedimento, não foi feita a retificação na DCTF, excluindo o valor de RS 67.070,62 dos débitos apurados.*

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Processo nº 10283.907858/2009-78  
Acórdão n.º **1402-003.714**

**S1-C4T2**  
Fl. 126

---

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acostando aos autos a DCTF retificada em 26/10/2009, as quatro DARFs, sendo duas com o mesmo valor de R\$ 67.070,62 e parte do Livro Razão Analítico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, foi proferido v. acórdão pela DRJ mantendo o r. Despacho Decisório sob o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a liquidez e certeza do direito creditório por meio da escrita fiscal e contábil, lastreada com documentos hábeis e idôneos, conforme trecho abaixo colacionado.

*Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra*

*suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.*

*Repise-se que em hipótese tal qual a dos autos, deve restar provada a existência do direito creditório invocado, mediante demonstração inequívoca da base de cálculo e do tributo apurado no período. Logo, a certeza e liquidez do crédito reclamado, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado à Receita Federal do Brasil, mas sim em relação ao quantum demonstrado, analiticamente, pela documentação contábil e fiscal. **Assinale-se que a DCTF, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal.***

*Neste passo, observe-se que em se tratando de pedido de restituição o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo** de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.*

A Recorrente, inconformada com o v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário reafirmando que tinha cometido erro no preenchimento da DCTF, eis que deixou de retirar o valor do débito de R\$ 67.070,62 que tinha pago em duplicidade e acostou aos autos a DCTF retificadora, as quatro DARFs pagas no período de julho de 2008, sendo que as de fls. 8/9 do arquivo digital tem o mesmo valor de R\$ 67.070,62 e o Livro Razão Analítico para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito. (Alega que a DIPJ de 2008 esta consta acostada nos autos, entretanto ao compulsá-los não encontrei o referido documento).

Tais documentos acostados aos autos pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, são os que o v. acórdão recorrido apontou que estavam faltando para se confirmar a regularidade do crédito.

Assim, ao analisar a documentação acostado aos autos em sede de Recurso Voluntário, pude constatar que realmente a Recorrente atendeu à exigência da DRJ para que fossem apresentados elementos da escrituração contábil e fiscal acerca do indébito de IRRF-0561 (retenção sobre trabalho assalariado), sendo que apresentou as folhas de pagamento do período, bem como a apropriação contábil do imposto retido nas folhas de pagamento, conseguindo evidenciar que duplicou a retenção da folha de pagamento da unidade em Manaus, no valor de R\$ 67.070,62, ao recolher e ao informar o débito em DCTF.

Sendo assim, entendo que a Recorrente conseguiu esclarecer o erro no preenchimento da DCTF e comprovar que existe crédito remanescente (ou a mais) para ser utilizado na compensação pleiteada nestes autos, eis que pagou em duplicidade o valor de R\$ 67.070,62.

Processo nº 10283.907858/2009-78  
Acórdão n.º **1402-003.714**

**S1-C4T2**  
Fl. 129

---

Desta forma, entendo que restou superado o fundamento do r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação devido ao fato de o crédito ter sido utilizado para quitar outros débitos declarados, eis que a Recorrente conseguiu comprovar que pagou em duplicidade o valor de R\$ 67.070,62, restando crédito líquido e certo a ser compensado.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 67.070,62 e homologar a compensação do débito apontado no PER/DCOMP 09081.34237.061008.1.3.04-0772, no importe de R\$ 353,12.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.